COMISSÃO PERMANENTE DE
CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PARECER Nº 163 B

AUTOR: MESA DA CÂMARA MUNICIPAL

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 12/2020 - AUTORIZA A CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO A FIRMAR CONVÊNIO COM INSTITUIÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA ADMINISTRAÇÃO DE CONVÊNIOS E BENEFÍCIOS, UP BRASIL - POLICARD, CONFORME ESPECIFICA.

A presente propositura da lavra do Mesa desta Casa de Leis tem por objetivo firmar convênio com instituição de prestação de serviços para administração de convênios e benefícios, UP BRASIL - POLICARD.

Compulsando o Projeto de Resolução em comento, constata-se que o mesmo está alicerçado na legalidade e constitucionalidade, vejamos:

Apenas para fins ilustrativos, cumpre trazer à baila os ensinamentos de João Jampaulo Júnior:

"A resolução deve ser utilizada para a aprovação do regimento interno da Câmara; concessão de licença a vereador, organização dos serviços da mesa e regulamentação de outras atividades internas no âmbito da Edilidade." (O processo legislativo municipal: doutrina, jurisprudência e prática, 2º ed. rev. ampl. e atual. Belo Horizonte; Fórum, 2009, p.64.)

Sobre a finalidade da Resolução, cumpre transcrever, o que dispõem, respectivamente, o artigo 114 da Regimento Interno desta Casa de Leis e o artigo 48 da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto:

Regimento Interno

*"Art. 114 - **As resoluções destinam-se a regular as matérias de caráter político ou administrativo, relativas a assuntos de economia interna da Câmara,** notadamente nos casos de: ..."* (g.n.)

Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto

*"Art. 48 - **A resolução destina-se a regular matéria política e administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, e não dependente de sanção do Prefeito.**"* (g.n.)

Compulsando a matéria objeto desta propositura, verifica-se que a mesma é pertinente à Resolução, na medida em que versa sobre assuntos de natureza política, administrativa e de assuntos de economia interna desta Casa de Leis e, portanto, de competência da Edilidade.

Conclusivamente, o Projeto de Resolução está adequado com a Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto e com o Regimento Interno desta Casa Parlamentar, não se verificando óbice na iniciativa parlamentar, e quanto às demais questões, seu teor encontra-se dentro das normas legais pertinentes.

Desta maneira, em face do acima exposto, nosso **PARECER** é **FAVORÁVEL** à aprovação da presente propositura.

Sala das Comissões, 16 de junho de 2020.

MARINHO SAMPAIO
RELATOR

ISAAC ANTUNES
Presidente

MAURÍCIO VILA ABRANCHES
Vice-Presidente

JEAN CORAUCI

MAURÍCIO GASPARINI